



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

ATA N.º 150/CNE/XVI

No dia 24 de maio de 2022 teve lugar a reunião número cento e cinquenta da Comissão Nacional de Eleições, na sala Jorge Miguéis sita na Av. D. Carlos I, n.º 134 – 6.º andar, em Lisboa, sob a presidência do Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros, com a presença de Vera Penedo, João Almeida, Carla Freire e Sérgio Gomes da Silva e, por videoconferência, com a participação de João Tiago Machado e Marco Fernandes. -----

A reunião teve início às 10 horas e 30 minutos e foi secretariada por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

A Comissão tomou conhecimento e devida nota do agradecimento comunicado pela ACAPO, que consta em anexo à presente ata, pela participação de Sérgio Gomes da Silva no debate “Não há mudança sem participação política”, no painel III “MAIS Autonomia no Voto: A MUDANÇA – A Perspetiva da Comissão Nacional de Eleições”, que teve lugar no passado dia 9 de maio. -----

*

A Comissão tomou conhecimento da troca de correspondência entre a Fundação Francisco Manuel dos Santos e os Serviços de Apoio à CNE, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, reafirmar que os seus Serviços de Apoio têm dado execução às deliberações da Comissão. -----

*

A Comissão tomou conhecimento da comunicação da A-WEB, que consta em anexo à presente ata. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

Atas

2.01 - Ata da reunião plenária n.º 149/CNE/XVI, de 17-05-2022

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 149/CNE/XVI, de 17 de maio, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis de todos os Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

2.02 - Ata n.º 84/CPA/XVI, de 19-05-2022

A Comissão tomou conhecimento da ata da reunião n.º 84/CPA/XVI, de 19 de maio, cuja cópia consta em anexo à presente ata. -----

E/R 2022

2.03 - Processo E/R/2022/11 - CM Odivelas | Pedido de parecer | Propaganda - Projeto de Regulamento de ocupação do espaço público, publicidade e propaganda

A Comissão aprovou, por unanimidade, o Parecer n.º I-CNE/2022/135, que consta em anexo à presente ata, e cujas conclusões, a seguir, se transcrevem: ----

«1) A atividade de propaganda tem a sua sede no âmbito dos direitos, liberdades e garantias, isto é, num conjunto de normas “qualificadas”, suscetíveis de invocação direta pelos interessados e que vinculam todas as entidades públicas e privadas;

2) Tudo o que seja disciplinar juridicamente o direito de propaganda, especialmente no que se refere a restrições, há de constar de lei da Assembleia da República ou de decreto-lei autorizado, pelo que os órgãos autárquicos não têm competência para regulamentar o exercício da liberdade de propaganda. “A Lei n.º 97/88 está ali a regular ela própria e definitivamente o exercício cívico da liberdade de propaganda” (Acórdão TC n.º 636/95);

3) A Assembleia Municipal não tem qualquer margem de decisão para determinar, por regulamento, locais proibidos para a afixação de propaganda,



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

para além dos que estejam previstos no artigo 4.º, n.º 3, da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto;

4) As várias alíneas do artigo 3.º e do n.º 2 do artigo 26.º do projeto de regulamento em apreço correspondem, em parte, às alíneas no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto. Todavia, é-lhes dado um sentido diferente, inadmissível à luz da referida Lei n.º 97/88, porquanto correspondem, na verdade, aos objetivos que devem nortear os sujeitos privados na sua atividade de propaganda e não, como parece pretender o projeto de regulamento, impor condições para o exercício da atividade de propaganda;

5) O dever de garantir uma utilização equitativa dos locais adicionais não impende sobre os seus destinatários, mas sim sobre as próprias câmaras municipais. A comunicação exigida no n.º 2 do artigo 27.º do projeto de regulamento não pode servir de condição para a disponibilização daqueles espaços adicionais;

6) As restantes disposições do projeto de regulamento não contrariam a lei e a jurisprudência do Tribunal Constitucional.» -----

2.04 - Processo E/R/2022/12 - PPD/PSD | CM Ponte da Barca | Propaganda - Estrutura de outdoor

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir o seguinte parecer: -----

«1. A liberdade de propaganda é corolário da liberdade de expressão, consagrada no n.º 1 do artigo 37.º da Constituição da República Portuguesa, e inclui o direito de fazer propaganda e de utilizar os meios adequados próprios, bem como o direito ao não impedimento de realização de ações de propaganda.

Assim, a atividade de propaganda, com ou sem cariz eleitoral, seja qual for o meio utilizado, é livre e pode ser desenvolvida a todo o tempo, fora ou dentro